

SPRINT FINAL

PGM

São Paulo



revisaopge.com.br

AVISO DE DIREITOS AUTORAIS

Prezado aluno, antes de iniciarmos nossos estudos de hoje, precisamos ter uma conversa séria. Trata-se do respeito aos nossos esforços na produção deste curso, a que temos dedicado todas nossas energias nos últimos meses.

Saiba que nosso objetivo é sempre oferecer o melhor produto possível e que realmente faça a diferença na sua caminhada rumo à aprovação. Mas, para que nós consigamos atingir essa meta, sua ajuda é imprescindível.

Então, sempre que algum amigo ou conhecido falar “será que você passa para mim aquele material do RevisãoPGE que você tem?”, lembre desta nossa conversa. Mais: lembre que o Preparação Total (assim como todos os nossos produtos) são tutelados pela legislação civil (como a Lei 9.610/98 e o Código Civil) e pela legislação penal (especialmente pelo art. 184 do Código Penal).

Para que não reste dúvida: este curso se destina ao uso exclusivo do aluno que o adquirir em nosso *site*, e sua aquisição não autoriza sua reprodução. Ok?

Sabemos que falar isso parece pouco amigável, mas só estamos tendo este “papo reto” porque queremos de você justamente um ato de amizade: não participar, de forma alguma, da pirataria deste curso. Se isso acontecer, o fornecimento das aulas a você será interrompido e nenhum valor pago será restituído, sem prejuízo, evidentemente, de toda a responsabilização cabível nos âmbitos civil e penal.

Bem, o recado era esse. Agora podemos voltar às boas e meter a cara nos livros! Ops... nos PDFs!

Bons estudos!

ROTEIRO DE ESTUDO

PRINCIPAIS ARTIGOS

Essa seleção de artigos foi feita para que você possa iniciar o estudo com a leitura dos artigos mais relevantes sobre o assunto e, ainda, para que você saiba o que priorizar em futuras revisões sobre o tema.

CF, art. 225
art. 79, LCA
art. 13 do CP
art. 59 do CP
art. 44 do CP
art. 43 do CP
art. 16 do CP
arts. 61, 63 e 64, do CP
art. 58, do CP
art. 28 da LCA
CF, art. 109
CF, arts. 20, IX; 176 e 109, IV
CF, art. 20
art. 34 a 37, LCA
arts. 30 e 31 da LCA
art. 53 da LCA

RESOLUÇÃO DE QUESTÕES

Resolva 20 questões sobre o tema na plataforma de sua preferência. Segue o link com filtro específico sobre o assunto:

Filtros

Disciplina: Direito Penal

Assuntos: Crimes Ambientais



<https://www.qconcursos.com/>

CONTEÚDO JURÍDICO

Agora, siga para a revisão do conteúdo abaixo e bons estudos!

LEGISLAÇÃO PENAL ESPECIAL

CRIMES AMBIENTAIS

NOÇÕES INTRODUTÓRIAS.....	3
Sujeito ativo	4
Responsabilidade penal da pessoa jurídica.....	4
Princípio da insignificância	8
APLICAÇÃO DAS PENAS.....	9
Circunstâncias judiciais.....	9
Penas restritivas de direitos	10
Atenuantes.....	14
Agravantes	15
Suspensão condicional da pena	18
Multa	18
Penas para pessoas jurídicas	19
MEDIDAS DESPENALIZADORAS	22
Transação.....	23
Suspensão condicional do processo.....	25
PROCESSO PENAL	27
Ação penal.....	27
Competência	27
Provas	30
CRIMES EM ESPÉCIE	32
Crimes contra a Fauna	32
Crimes contra a Flora.....	41
Crime de Poluição e outros crimes ambientais	52
Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural	61
Crimes contra a Administração Ambiental	64

NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

A Lei nº 9.605/1998 conhecida como Lei de Crimes Ambientais (LCA) consolida em um único diploma as infrações administrativas e os crimes ambientais, de modo a dar efetividade ao mandamento constitucional de proteção do meio ambiente (CF, art. 225). É importante conhecer o regramento constitucional da matéria. Remete-se para a aula de Direito Ambiental sobre o ponto.

Aplicação subsidiária: Como é comum às leis penais especiais, as regras do Código Penal (CP) e do Código de Processo Penal (CPP) são aplicadas subsidiariamente aos crimes ambientais (art. 79, LCA). Há, contudo, diversas regras específicas, que serão examinadas adiante.

Sujeito ativo

A LCA dispõe, de forma ampla, como sujeitos ativos de crimes ambientais:

LCA, Art. 2º. “Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, **incide nas penas a estes cominadas**, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, **sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la**”

A primeira parte do dispositivo reproduz o art. 13 do CP. Já a segunda parte possibilita a imputação como garantes, nos termos do § 2º do art. 13 do CP.

A doutrina, aponta, com fundamento em julgados do STF e do STJ, que essa disposição não tem o condão de estabelecer responsabilização penal objetiva, nem de excluir a responsabilização da pessoa jurídica pela omissão imprópria (BALTAZAR JR,

José Paulo; GONÇALVES, Victor E. R. Legislação Penal Especial. São Paulo: Saraiva, 2022. Edição digital).

Responsabilidade penal da pessoa jurídica

Nos termos do mandado constitucional previsto no § 3º do art. 225 da CF, a LCA estabeleceu a possibilidade da responsabilização penal das pessoas jurídicas:

LCA, Art. 3º. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º. Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

A LCA, nesse sentido, exige que a infração deve decorrer de decisão de representante contratual ou legal da pessoa jurídica ou de órgão colegiado da entidade. Assim, quem atua com poder de gestão dentro da empresa é que deverá determinar sua prática. É necessário, ainda, que o ato criminal gere algum tipo de benefício à pessoa jurídica para que seja considerado crime.

Importante destacar a crítica doutrinária, que considerado o dispositivo excessivamente restritivo, porque impôs as condições cumulativas acima referidas, que

devem ser satisfeitas para que uma pessoa jurídica responda por um crime ambiental (AMADO, Frederico. Direito Ambiental – Sinopse para Concursos. Salvador: Juspodivm, 2021).

Lembra-se que, por muitos anos, a responsabilização das pessoas jurídicas foi **controvertida** na doutrina e jurisprudência. Os argumentos contrários à responsabilização penal da pessoa jurídica são, basicamente, os seguintes: a) inconstitucionalidade do art. 3º da LCA; b) ausência de conduta; c) ausência de vontade; d) incompatibilidade das penas criminais com a natureza das pessoas jurídicas; e) inexistência de dogmática penal adequada às pessoas jurídicas; f) inexistência de uma legislação de adaptação; g) falta de regulamentação suficiente para assegurar o devido processo legal (BALTAZAR JR; GONÇALVES, *op. cit.*).

Os autores que admitem a responsabilidade da pessoa jurídica sustentam que essa previsão se fundamenta no fato de que **os mais graves atentados ao meio ambiente são perpetrados por meio de empresas**, em decisões tomadas de forma colegiada e privada, e motivados pelo lucro. Assim, buscou-se superar a dificuldade de responsabilização de indivíduos por esses crimes.

A constitucionalidade do art. 3º da LCA decorre da própria opção do Constituinte originário (art. 225, § 3º), que deve ser interpretada em conjunto com as regras constitucionais que estabelecem o direito penal da culpa e a pessoalidade das penas (STF. RE 548181/PR, j. 6.8.2013).

Quanto à compatibilidade com a **dogmática penal**, em relação, especificamente, ao aspecto da conduta, o STJ entendeu que: “Se a pessoa jurídica tem existência própria no ordenamento jurídico e pratica atos no meio social através da atuação de seus administradores, poderá vir a praticar condutas típicas e, portanto, ser passível de responsabilização penal”. Em relação à vontade, a Corte afirmou que: “A atuação do colegiado em nome e proveito da pessoa jurídica é a própria vontade da empresa”. Nesse sentido, afirmou que: “A culpabilidade, no conceito moderno, é a responsabilidade social, e a culpabilidade da pessoa jurídica, neste contexto, limita-se à vontade do seu administrador ao agir em seu nome e proveito” (STJ, REsp 564.960, 02/06/2005).

Por fim, destaca-se que não há que falar a responsabilização penal da pessoa jurídica: a) se o ato foi praticado por iniciativa isolada de um empregado ou para proveito pessoal do dirigente; b) no caso de mero acidente, sem culpa, que não trouxe benefício para a pessoa jurídica, a não ser que esteja prevista a modalidade culposa, e a conduta anterior tenha trazido proveito para a entidade; c) quando não há comprovação do nexo de causalidade entre eventual decisão do gestor e o fato.

Pessoas jurídicas de direito público: Há divergência sobre a possibilidade de criminalização de entes estatais, especialmente quando de direito público.

Aponta Rogério Sanches¹ que uma primeira corrente considera que a punição criminal das pessoas jurídicas de direito público seria **inadequada**, pois em tais entidades, constituídas como meio para que o Estado atinja seus objetivos, seus dirigentes não atuam, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.605/98, “no interesse ou benefício” da entidade. Se assim o fizessem, haveria abuso de sua função e desvio de finalidade, acarretando a punição dos próprios dirigentes. Seria, ademais, absurdo admitir que o Estado pudesse de alguma forma se beneficiar da prática de um delito. Para esta corrente, pesa também o fato de que não se poderia admitir o Estado na qualidade de delinquente, não só porque seus fins se pautam sempre pela legalidade como em virtude de ser o próprio Estado o titular do *ius puniendi*, ou seja, a condenação o forçaria a aplicar a pena em si mesmo. E nessa situação haveria um efeito inusitado: o Judiciário, que condenaria o Estado criminoso, consequentemente se inseriria na órbita da criminalidade. E mais: a reprimenda constituiria um ônus contra a própria sociedade, pois, independentemente da que fosse aplicada, a responsabilidade recairia sobre o Estado. São, por exemplo, defensores da tese de que a pessoa jurídica de direito público não pode sofrer punição criminal Gilberto e Vladimir Passos de Freitas (Crimes contra a natureza. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001). Esta deve ser a posição adotada, a princípio, em provas discursivas pela Procuradoria e, especialmente, na defesa de entes públicos.

¹ Responsabilidade criminal da pessoa jurídica de direito público. Disponível: meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br. Acesso em: 18 fev. 2022

Por outro lado, uma segunda corrente que sustenta essa **possibilidade** porque as normas que disciplinam a responsabilidade penal da pessoa jurídica (Constituição Federal e Lei nº 9.605/98) não excepcionam quanto às de direito público, devendo ambas receber tratamento isonômico. Ademais, se o Estado se lança em atividades por meio de pessoas jurídicas, nada impede que tais entidades venham a delinquir. Neste particular, aliás, pode-se afastar o argumento de que os dirigentes da entidade de direito público não agem em benefício ou interesse dela, pois muito comum a constituição de pessoas jurídicas pelo Estado com a finalidade de atuar na esfera econômica, disputando mercado com o setor privado. Não é possível, por óbvio aplicar algumas penas como a de dissolução compulsória. Por outro lado, parte da doutrina – especialmente relevante para provas de Procuradorias -, entende que não seria possível a criminalização de pessoas jurídicas de direito público. Nesse sentido, é a doutrina, por exemplo, de Paulo Afonso Lemes Machado.

Quanto as empresas estatais, considerando sua natureza de direito privado, já há precedente que admitiu sua punição autônoma. No caso, a Petrobras foi condenada por crime de poluição (art. 54 da Lei nº 9.605/98) durante a implantação de um gasoduto (STJ, RMS 39.173/BA).

Dupla imputação: Após anos de polêmica, a jurisprudência pacificou-se no sentido de não se exigir a dupla imputação, ou seja, a denúncia simultânea das pessoas físicas responsáveis pela gestão, o que esvaziaria o próprio sentido que informa a possibilidade da responsabilização penal da pessoa jurídica (STF, RE 548.181, Rosa Weber, 1ª T., m., 06/08/2013; STJ, RHC 48.172, Reis, 6ª T., 20/10/2015; STJ, RMS 39.173, Reynaldo, 5ª T., 06/08/2015).

Princípio da insignificância

Há duas posições sobre a aplicabilidade do princípio da insignificância em matéria de crimes ambientais.

Para uma primeira corrente, minoritária, o princípio da insignificância seria inaplicável, com base nos seguintes argumentos: a) ainda que a conduta, isoladamente, possa parecer insignificante, não é possível mensurar, de antemão, os seus efeitos, considerados no conjunto com outras condutas, ao bem jurídico tutelado; b) a LCA já contempla penas leves que possibilitam, em regra, a aplicação da transação penal ou da

suspensão condicional do processo; c) cuida-se de direito indisponível; d) em matéria ambiental, vige o princípio da prevenção ou precaução; e) o meio ambiente é essencial à vida e à saúde de todos; f) cuida-se de bem jurídico insuscetível de avaliação econômica.

Para uma segunda corrente, majoritária na jurisprudência, admite-se a aplicação do princípio, uma vez que o fato de se tratar do meio ambiente como bem jurídico não afasta os demais princípios do direito penal, como lesividade, fragmentariedade e intervenção mínima.

Por outro lado, importante destacar que os crimes ambientais são considerados como **crimes de acumulação ou crimes de dano cumulativo**, ou seja, determinadas condutas são incapazes, isoladamente, de ofender o valor ou interesse protegido pela norma penal. Contudo, a repetição delas, cumulativamente consideradas, constitui crime, em face da lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico (MASSON, Cleber. Direito Penal – Parte Geral. São Paulo: Método, 2019, p. 186).

APLICAÇÃO DAS PENAS

A partir da reforma do Código Penal de 1984, adotou-se no Brasil o sistema trifásico de aplicação da pena. Nesse sistema, primeiramente caberá ao magistrado efetuar a fixação da pena base, de acordo com os critérios do artigo 59, do CP (circunstâncias judiciais), em seguida aplicar as circunstâncias atenuantes e agravantes para fixar a pena intermediária e, finalmente, as causas de diminuição e de aumento, para consolidar a pena definitiva.

Circunstâncias judiciais

A LCA faz menção a circunstâncias a serem consideradas na aplicação da pena, em complemento ao disposto no art. 59 do CP:

LCA, Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

- I — a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- II — os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;
- III — a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Como visto, a existência dessas regras específicas não afasta a consideração das demais circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, mas permite que as consequências, os motivos e os antecedentes, quando especialmente relevantes do ponto de vista ambiental, tenham preponderância em relação às demais circunstâncias judiciais.

Penas restritivas de direitos

Destaca Ricardo Andreucci (Legislação Penal Especial. São Paulo: Saraiva, 2021. Edição digital) que as penas restritivas de direitos (PRDs) na LCA preservam seu caráter de **autonomia e substitutividade** em relação às penas privativas de liberdade.

Têm a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída e podem ser aplicadas quando: a) tratar-se de crime culposos, qualquer que seja o montante da pena; b) tratar-se de crime doloso, sendo a pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; c) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Os requisitos para aplicação das PRDs na LCA (art. 7º) apresentam algumas diferenças em relação ao que é exigido pelo art. 44 do CP: a) não há referência ao fato de o crime ter sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; b) a reincidência é irrelevante.

Ademais, há uma sutil diferença no requisito quantitativo:

a) Código Penal: pena não pode ser superior a quatro anos (art. 44, I);

b) LCA: pena deve ser inferior a quatro anos (art. 7º, I);

Assim, para uma condenação de 4 anos. Pela regra do CP, seria cabível a substituição por restritivas de direitos. Caso seja crime previsto na LCA, não caberia a substituição.

Vejamos:

LCA, Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

A LCA inclui ainda penas restritivas de direitos (art. 8º) não previstas no art. 43 do CP: a suspensão parcial ou total de atividades e o recolhimento domiciliar. Em contrapartida, não há previsão de limitação de fim de semana para delitos ambientais:

LCA, Art. 8º As penas restritivas de direito são:

- I - prestação de serviços à comunidade;
- II - interdição temporária de direitos;
- III - suspensão parcial ou total de atividades;
- IV - prestação pecuniária;
- V - recolhimento domiciliar.

Prestação de serviços à comunidade:

Nos termos da LCA, a PSC deve ser cumprida, preferencialmente, em atividade de defesa do meio ambiente, de modo a promover a conscientização do apenado para a preservação do meio ambiente, o que deverá ser especificado, desde logo, na sentença (art. 9º).

LCA, Art. 9º A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.

A jurisprudência entende que a restauração da coisa implica o retorno ao estado anterior ou originário, podendo consistir, portanto, na demolição parcial da edificação, com a exclusão de parcela acrescida de forma irregular (STJ, AgRg-EDcl-REsp 1.795.893, j. 23/06/2020).

Interdição temporária de direitos:

LCA, Art. 10. As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado

contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, **pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.**

A efetividade dessa pena depende da criação de cadastros estaduais ou, ainda melhor, nacionais de empresas impedidas, nos quais figure também o nome dos sócios, a fim de impedir que o cumprimento da pena seja evitado pelo fácil expediente de abrir outra empresa.

Suspensão de atividades:

A pena somente é aplicável quando se tratar de atividade que demande habilitação especial, licença ou autorização do poder público, de forma análoga ao art. 47 do CP.

LCA, Art. 11. A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais.

Prestação pecuniária:

Os limites da prestação pecuniária impostos pelo art. 12 da LCA são idênticos aos fixados pelo CP, art. 45, § 1º, variando a pena entre 1 e 360 salários mínimos.

LCA, Art. 12. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de

importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.

Recolhimento domiciliar:

Na LCA, o recolhimento domiciliar tem a natureza da PRD, ao contrário do que se dá no sistema do CP, em que a medida é limitada a alguns casos específicos de apenados que estejam no regime aberto (LEP, art. 117).

LCA, Art. 13. O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória.

Atenuantes

Atenuantes são aplicadas na segunda fase da dosimetria da pena privativa de liberdade (método trifásico de aplicação da pena). A LCA traz, em seu art. 14, circunstâncias atenuantes próprias dos crimes ambientais:

LCA, Art. 14. São circunstâncias que atenuam a

pena:

I — baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;

II — arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III — comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;

IV — colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

Sobre a atenuante prevista no inciso II (arrependimento do infrator), a doutrina (BALTAZAR JR; GONÇALVES, *op. cit.*) faz algumas considerações:

- a) não afasta a possibilidade de aplicação, aos delitos ambientais, da causa de diminuição de que trata o art. 16 do CP;
- b) é especial em relação àquela do art. 65, III, “b”, do CP não se exigindo, aqui, que a minoração das consequências tenha se dado logo após o crime, ou que a reparação tenha ocorrido antes da sentença;
- c) não se apresenta, então, limitada no tempo, ao contrário do que se dá na regra do CP;
- d) exige que a reparação do dano ou limitação significativa das consequências se dê por ato espontâneo do agente, e não em decorrência da ação das autoridades administrativas, judiciais ou do MP, caso em que não será reconhecida por lhe faltar a espontaneidade;
- e) não exige a eliminação da degradação ambiental, mas apenas que seja esta significativa, ou seja, de monta, representativa em relação ao dano causado.

Agravantes

As agravantes também são aplicadas na segunda fase da dosimetria da pena. Podem se compensar com as atenuantes (mantendo a pena inicial aplicada na primeira fase). A LCA elenca diversas agravantes, que são exigidas em provas:

LCA, Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I — reincidência nos crimes de natureza ambiental;

II — ter o agente cometido a infração:

a) para obter vantagem pecuniária;

b) coagindo outrem para a execução material da infração;

c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;

d) concorrendo para danos à propriedade alheia;

e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;

g) em período de defeso à fauna;

h) em domingos ou feriados;

i) à noite;

j) em épocas de seca ou inundações;

- l) no interior do espaço territorial especialmente protegido;
- m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
- n) mediante fraude ou abuso de confiança;
- o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
- p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
- q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
- r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

A agravante **prevista no inciso I (reincidência)** é aquela aplicada para quem cometeu um crime após a data do trânsito em julgado da sentença que o condenou por crime anterior, enquanto não transcorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do cumprimento ou da extinção da pena. Está prevista nos arts. 61, 63 e 64, do CP:

CP, Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: I - a reincidência; (...).

Art. 63. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime

anterior.

Art. 64. Para efeito de reincidência:

I – não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos.

Portanto, de acordo com os requisitos supra, caso o agente pratique vários crimes em concurso material ou até mesmo sob a forma de continuidade delitiva, essa multiplicidade de crimes não acarretará a reincidência para fins penais (portanto o agente será primário). O artigo 64, do Código Penal, por sua vez, trata do período depurador da reincidência e excepciona situações que não caracterizarão reincidência, ainda que a conduta seja realizada dentro do período depurador.

Suspensão condicional da pena

A LCA dispõe que a suspensão em condenação da PPL pode ser aplicada no caso de pena de **até 3 (três) anos**, e não dois anos como se dá no CP (art. 77):

LCA, Art. 16. Nos crimes previstos nesta Lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação a pena privativa de liberdade não superior a três anos.

Multa

A pena de multa é aquela que opera uma diminuição do patrimônio do indivíduo porque priva uma parte do seu patrimônio em razão da pena que lhe foi cominada. Incidirá diretamente sobre bens e não pode atingir a liberdade pessoal do apenado (ANDREUCCI, *op. cit.*).

Consiste, portanto, no pagamento, em regra, ao fundo penitenciário de quantia fixada na sentença e calculada em **dias-multa**. É fixada de modo indeterminado nos tipos legais de crime e é aplicada conforme critérios definidos na parte geral do Código Penal, seja de forma alternativa, seja cumulativa com as penas privativas de liberdade.

Contudo, existem **duas hipóteses em que a aplicação da pena de multa não dependerá da cominação de pena privativa de liberdade** (art. 58, do CP): a) a pena de multa que é aplicada de forma isolada em substituição a pena privativa de liberdade que seja igual ou inferior a um ano; b) a pena de multa cumulada com pena restritiva de direitos, substitutiva da pena privativa de liberdade superior a um ano.

No caso da LCA, a multa é calculada, em regra, segundo os critérios do Código Penal:

LCA, Art. 18. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

Penas para pessoas jurídicas

Por óbvio, a pena privativa de liberdade não é compatível com as pessoas jurídicas. Nesse sentido, não se admite que pessoa jurídica figure como paciente em ação de habeas corpus já que ele é voltado para tutela da liberdade de locomoção. É adequado o manejo de outros instrumentos, como o mandado de segurança (STF, HC 88.747, j. 15.09.2009). Portanto, as penas restritivas de direitos (PRDs) para pessoas

jurídicas são originárias, não tendo natureza substitutiva como previsto para as pessoas naturais (CP, art. 44; LCA, art. 7º).

Assim, a LCA estabelece as seguintes sanções para pessoas jurídicas:

LCA, Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

I — multa;

II — restritivas de direitos;

III — prestação de serviços à comunidade.

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

I — suspensão parcial ou total de atividades;

II — interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

III — proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

I — custeio de programas e de projetos ambientais;

II — execução de obras de recuperação de áreas degradadas;

III — manutenção de espaços públicos;

IV — contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

Aponta a doutrina que a pena de **multa** é menos grave que as demais, enquanto o critério para determinar a escolha entre a Prestação de Serviços à Comunidade (PSC) e as demais PRDs dependerá da extensão da pena efetivamente fixada e das circunstâncias do caso. Por exemplo, a suspensão total de atividades é, sem dúvida, uma pena mais severa que a suspensão parcial, mas a interdição de um estabelecimento ou atividade que é essencial para a empresa, embora não seja total, poderá equivaler, na prática, a uma suspensão total. Ademais, o quantitativo da multa será determinado pela gravidade da conduta e pela situação financeira da empresa, por aplicação dos arts. 18 e 6º, III, da LCA (BALTAZAR JR; GONÇALVES, *op. cit.*).

Em relação à **suspensão parcial ou total** de atividade e à **interdição temporária** de estabelecimento, obra, ou atividade, a lei estabeleceu um requisito rígido para a aplicação, de modo que aquelas penas somente poderão ser aplicadas quando presentes as situações dos §§ 1º ou 2º do art. 22. A suspensão e a interdição não são limitadas à atividade, estabelecimento ou obra em situação irregular, que seria uma mera consequência da falta de autorização, podendo ser adotada até mesmo administrativamente. A ideia de pena pressupõe consequências que vão além da mera cessação do agir criminoso, de modo que a suspensão e a interdição podem estender-se a outras atividades, obras ou estabelecimentos da mesma empresa.

A LCA não prevê requisito específico para a proibição de contratar com o Poder Público, que poderá, portanto, ser aplicada, cumulativamente com outras penas, na maioria dos casos de crimes ambientais.

Ademais, das quatro formas enumeradas pela LCA como **prestação de serviços à comunidade**, somente aquelas dos incisos II e III têm, efetivamente, a natureza de prestação de serviços, pois as modalidades dos incisos I e IV traduzem-se, em verdade, no pagamento de prestações em dinheiro. A liquidação forçada não deve ser confundida com a mera desconsideração da personalidade jurídica, objeto do art. 4º da LCA, que tem efeitos meramente patrimoniais, sem acarretar despersonalização ou extinção da pessoa jurídica. O instituto aqui disciplinado é mais drástico, devendo ser reservado para casos extremos, a ser motivadamente declarado na sentença.

MEDIDAS DESPENALIZADORAS

A Lei nº 9.099/1995, que trata dos Juizados Especiais, introduziu no direito brasileiro algumas medidas despenalizadoras nas quais o consenso entre as partes pode evitar a instauração do processo criminal ou, pelo menos, impedir seu prosseguimento, quais sejam:

- a) Composição dos danos civis: acarreta a renúncia ao direito de queixa ou de representação, com a extinção da punibilidade (art. 74, parágrafo único);
- b) Transação penal: permite o imediato cumprimento de pena restritiva de direitos ou multa, evitando-se a instauração do processo (art. 76);

c) Representação nos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas: o não oferecimento da representação dentro do prazo de 6 (seis) meses a contar do conhecimento da autoria acarreta a decadência e extinção da punibilidade (art. 88);

d) Suspensão condicional do processo: recebida a denúncia, pode o juiz determinar a suspensão do processo, submetendo o acusado a um período de prova, sob a obrigação de cumprir certas condições. Findo esse período de prova sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (art. 89).

Transação

Dispõe a LCA que nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

O conceito de infração de menor potencial ofensivo também é previsto na Lei 9.099/95:

Lei nº 9.099/95, Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada,

NÃO SENDO CASO DE ARQUIVAMENTO, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, QUE NÃO IMPORTARÁ REINCIDÊNCIA, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

Desse modo, pode ser negada a transação enquanto não for atendido aquele requisito a prévia composição do dano ambiental, entendido como ajuste para a reparação do dano, e não para a reparação em si, que se poderá prolongar no tempo, de acordo com a extensão dos danos.

Suspensão condicional do processo

Previsto no art. 89 da Lei nº. 9.099/95, permite-se a suspensão do processo durante um período de prova, de 2 a 4 anos, desde que atendidas algumas condições. A proposta de suspensão somente é cabível na hipótese de o eventual beneficiário atender aos seguintes requisitos:

Lei nº 9.099/95, Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados

lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

No caso de crimes ambientais de menor potencial ofensivo há algumas diferenças, nos termos do art. 28 da LCA:

I — a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo 89 da Lei 9.099, dependerá de **laudo de constatação de reparação do dano ambiental**, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;

II — na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o **prazo de suspensão do processo será prorrogado**, até o período máximo previsto no artigo referido no caput, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

III — no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no caput;

IV — findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;

V — esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

Sobre o tema, o STJ já admitiu o reconhecimento da extinção da punibilidade quando, cumpridas todas as demais condições, o órgão ambiental encarregado se omite em elaborar o laudo relativo à reparação do dano ambiental (STJ, AgRg-AREsp 1.610.986, j. 09/06/2020).

PROCESSO PENAL

Ação penal

A ação penal para crimes ambientais é pública e incondicionada (não exigindo representação, requisição ou a finalização de eventual procedimento administrativo por parte dos órgãos de fiscalização). É comum que os processos sejam conduzidos paralelamente à investigação administrativa, que possui seus próprios critérios.

Competência

A competência para processar e julgar crimes ambientais é, em regra, da Justiça Estadual, diante do seu caráter residual, pois não existe regra constitucional ou legal que

determine a competência de outro ramo especializado do Judiciário. Nesse sentido, qual foi cancelada a Súmula 91 do STJ, que estabelecia a competência federal para crimes contra a fauna.

Assim, aplicam-se as regras gerais de distribuição de competência.

Anota a Baltazar Jr. e Gonçalves (2022) que a jurisprudência já decidiu como competente a **Justiça Estadual** nos casos:

a) de crime cometido em área particular, ainda que as terras estejam localizadas em áreas de fronteira, que somente serão consideradas bens da União quando devolutas e indispensáveis à defesa das fronteiras (CF, art. 20, II), sendo as demais dos Estados (CF, art. 26, IV);

b) de descumprimento de compromisso de recuperação do meio ambiente, perpetrado em terras particulares;

c) de crime cometido em áreas de patrimônio nacional, ou seja, Mata Atlântica, Floresta Amazônica, Serra do Mar e Pantanal Mato-Grossense (CF, art. 225, § 4º) que não são considerados patrimônio da União;

d) de a atividade estar sujeita à fiscalização do IBAMA (ou seja, esse simples fato não atrai a competência da Justiça Federal);

e) de crime cometido em área de manguezal;

f) de crime ambiental cometido por indígena;

g) de crime de parcelamento irregular de solo urbano;

h) de crime praticado em área de preservação permanente;

Por outro lado, serão de competência da **Justiça Federal**, nos termos do art. 109 da CF, aqueles crimes ambientais que:

a) tiverem sido praticado em detrimento de bens, serviços ou interesse de ente federal, nomeadamente a União, suas autarquias ou empresas públicas;

b) for transnacional, e o Brasil tenha se obrigado a reprimi-lo por tratado ou convenção (CF, art. 109, V);

c) tiver sido cometido a bordo de navio ou aeronave (CF, art. 109, IX); ou

d) em caso de conexão do crime ambiental com delito de competência federal (STJ, Súm. 122).

Assim, já decidiu a jurisprudência dos tribunais superiores que são de competência da Justiça Federal, os crimes praticados:

a) por funcionário público federal (STJ, Súmula 147), ainda que por equiparação (CP, art. 127, § 1º), como no caso de engenheiros florestais cadastrados pelo IBAMA, no exercício de função pública;

b) quando se apuram crimes praticados com o objetivo de ludibriar ou dificultar a ação fiscalizatória do IBAMA;

c) quando instaurada a ação penal com base em laudo da fiscalização do IBAMA, a quem competia expedir a licença ambiental;

d) no caso do crime do art. 68, quando consistente em omissão na entrega do relatório de atividades potencialmente poluidoras, na forma dos arts. 17-B e 17-C da Lei nº 6.939/81;

f) quando o fato se der em unidade de conservação federal ou no seu entorno;

g) quando ocorrer em terreno de marinha ou acrescido de terrenos de marinha, por se tratar de bem da União;

h) crime de lavra irregular (LCA, art. 55), por recair sobre bem da União (CF, arts. 20, IX; 176 e 109, IV), a quem pertencem os recursos minerais e jazidas, mesmo no subsolo;

i) extração de areia em local de propriedade da União (Lei nº 8.176/91, art. 2º).

j) em rio interestadual, ou seja, aquele que banhe mais de um Estado-membro, desde que a lesão não seja apenas local, como no caso de pequena quantidade de pescado apreendida, em que prevalecerá a competência da Justiça Estadual;

k) em lago de usina hidrelétrica formado por rio ou rios interestaduais;

l) no mar territorial brasileiro, estabelecido em 12 milhas de distância da costa (Lei nº 8.617/93, art. 1º), que é considerado patrimônio da União (CF, art. 20, VI);

m) em margens dos referidos cursos d'água.

n) de crime envolvendo espécie da fauna em perigo de extinção, tendo em vista o manifesto interesse do IBAMA, já que lhe incumbe, além de elaborar o levantamento e a listagem dos animais em vias de extermínio, a concessão de autorização prévia para a captura e a criação de tais espécimes”, nos termos do art. 57 da Lei nº 9.985/2000 (Lei do SNUC);

o) de falsificação de Autorização para Transporte de Produtos Florestais (ATPF);

p) crime ocorrido em terras indígenas, como no caso em que havia indícios de que a madeira fora retirada de reserva indígena;

q) no caso dos delitos de tráfico internacional de animais;

Provas

A LCA aborda em alguns artigos disposições específicas sobre aspectos probatórios do processo penal.

Perícia: A exigibilidade de laudo pericial para constatação do crime ambiental e sua extensão segue, no que couber, as regras gerais do processo penal (CPP, arts. 158-184), com exceção do determinado pelo caput do art. 19, da LCA:

Art. 19. A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.

Parágrafo único. A perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, instaurando-se o contraditório.

Apreensão de bens:

A LCA segue a linha do CPP, que prevê a apreensão dos produtos e instrumentos do crime como tarefa da autoridade policial (CPP, art. 6º, II):

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 1º deste artigo, o órgão atuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico.

§ 3º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 4º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

Destaca-se do citado dispositivo que a soltura dos **animais** em seu habitat deverá ser adotada em caso de animais selvagens recentemente capturados e saudáveis. Em caso de animais feridos ou mantidos em cativeiro por longo tempo, a soltura imediata poderá não ser a melhor solução, devendo os animais ser entregues aos cuidados de instituições como jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, a fim de que o pessoal especializado trate os animais e verifique a possibilidade de sua libertação. A segunda hipótese constitui uma modalidade de depósito e assegura a vantagem da reversibilidade (BALTAZAR JR. GONÇALVES, *op. cit.*).

Sobre o tema ainda é importante destacar que o **STJ** definiu, em regime de **recurso repetitivo**, que: “A apreensão do instrumento utilizado na infração ambiental, fundada no § 4º do art. 25 da Lei nº 9.605/98, **independe do uso específico, exclusivo ou habitual para a empreitada infracional**. Os arts. 25 e 72, IV, da Lei nº 9.605/98 estabelecem como efeito imediato da infração a apreensão dos bens e instrumentos utilizados na prática do ilícito ambiental. A exigência de que o bem/instrumento fosse utilizado de forma específica, exclusiva ou habitual para a prática de infrações não é um requisito que esteja expressamente previsto na legislação. Tal exigência compromete a eficácia dissuasória inerente à medida, consistindo em incentivo, sob a perspectiva da teoria econômica do crime, às condutas lesivas ao meio ambiente”. STJ. 1ª Seção. REsp 1.814.944-RN, j. 10/02/2021 (Recurso Repetitivo – Tema 1036) (Info 685).

CRIMES EM ESPÉCIE

Veremos os principais delitos ambientais previsto na LCA, com destaque para aqueles mais exigidos em concursos públicos e para as atualizações recentes.

Crimes contra a Fauna

A proteção da fauna foi erigida ao patamar constitucional mediante a previsão do art. 225, § 1º, VII, da CF/88. Contudo, a LCA indica hipóteses em que é possível o abate de animais, sem configuração de crimes deste capítulo:

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III – (VETADO)

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

Crime de caça ilegal (art. 29):

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar **espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória**, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena — detenção de **seis meses a um ano, e multa.**

§ 1º Incorre **nas mesmas penas:** (condutas equiparadas)

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho,

abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I — contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II — em período proibido à caça;

III — durante a noite;

IV — com abuso de licença;

V — em unidade de conservação;

VI — com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

Trata-se de **norma penal em branco**, pois a conduta não será criminosa nos casos em que a caça for permitida, como, por exemplo, para fins de controle de uma espécie que tenha se reproduzido de forma excessiva e ameace o equilíbrio ecológico (BALTAZAR JR; GONÇALVES, 2022).

É, na modalidade simples, a princípio, crime de **menor potencial ofensivo**, admitindo as medidas despenalizadoras indicadas em capítulos anteriores.

Somente admite a modalidade **dolosa**, não havendo forma culposa.

Nas modalidades de guardar ou ter em cativeiro, é crime permanente.

Destaca-se, ainda, que os **animais domésticos não estão protegidos por este tipo penal**, tendo regulamentação específica no artigo 32.

Há, outrossim, no dispositivo hipótese de **perdão judicial** (§ 2º), a qual “não configura direito absoluto do infrator, mas, ao revés, prerrogativa do juízo, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, dependentemente das circunstâncias do caso concreto” (STJ, REsp 1.686.089, j. 07/12/2017).

Por fim, consta a previsão de várias causas de **aumento de pena** (aplicada na 3ª fase da dosimetria da pena). A lei, contudo, não define diversos dos **elementos normativos** exigidos para configuração do aumento de pena. Por exemplo, não há a definição de quais são as espécies raras ou ameaçadas de extinção, devendo-se, portanto, analisar a regulamentação infralegal.

Crime de maus-tratos (art. 32):

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir

ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena — detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

A incidência ou não deste crime já foi objeto de diversas decisões do **Supremo Tribunal Federal**, que entendeu configurar o crime, por exemplo, práticas reconhecidas como crueldade contra animais, sendo, portanto, tais como:

- a) a farra do boi (STF, RE 153.531, j. 03/06/1997);
- b) as rinhas de galo (STF, ADI 3.776, j. 14/06/2007; ADI 1.856, j. 26/05/2011);
- c) a vaquejada (STJ, ADI 4.983, j. 06/10/2016).

Por outro lado, a Corte considerou constitucional “lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana” (RE 494.601, j. 28/03/2019).

Em relação à vaquejada, lembra-se que o Congresso Nacional, após o julgado do STF, editou a Lei 13.364/2016 que elevou “o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestações da cultura nacional e de patrimônio cultural imaterial.”. Por fim, foi aprovada ainda a Emenda à

Constituição nº 96/2017 que determinou que “não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos” (art. 225, § 7º, CF/88). Trata-se de conhecida hipótese de “ativismo congressual” (fenômeno também conhecido como reversão jurisprudencial, reação legislativa, leis “in your face” etc ou de efeito “backlash” da decisão do Supremo).

Ressalta a doutrina que animais **domésticos** são aqueles que “através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico tornaram-se domésticos, possuindo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo inclusive apresentar aparência diferente da espécie que os originou”, tais como cães, porcos ou galinhas. Animais **domesticados**, noutro turno, são aqueles que foram retirados do meio silvestre e adaptados para a vida em cativeiro, como é comum ocorrer com papagaios ou araras (BALTAZAR JR. GONÇALVES, 2022).

Em 2020 foi introduzido o § 1º-A ao dispositivo em análise, punindo com mais severidade os crimes de maus-tratos de cães e gatos. Vejamos as principais diferenças entre o tipo simples e o qualificado:

	Maus-tratos (exceto cães e gatos):	Maus-tratos de cães e gatos
Pena	Detenção de 3 meses a 1 ano + multa.	Reclusão de 2 a 5 anos + multa + proibição da guarda.
Natureza	Crime de menor potencial ofensivo (cabe medidas despenalizadoras). Em regra, não gera a prisão do infrator sendo aplicadas medidas despenalizadoras.	Não é crime de menor potencial ofensivo (não cabe medidas despenalizadoras). Pode gerar a prisão do condenado, com imposição inclusive de regime fechado.
Causa de	Se, em decorrência da conduta, ocorre a morte do animal, haverá	

aumento	aumento de 1/6 a 1/3.
---------	-----------------------

Crimes de pesca (art. 34 a 37, LCA):

Antes de analisar os tipos penais, importante destacar que a própria LCA (art. 36) define o que se considera pesca: “todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora”.

É típica, portanto, a prática de condutas tendentes à pesca, ainda que não seja capturado efetivamente nenhum espécime (STJ, AgRg-AREsp 1.172.493/SC). Assim, em tese, é extremamente difícil a configuração de tentativa dos crimes de pesca, pois qualquer ato “tendente” a retirar, extrair, etc., já consuma o crime.

Em relação às **espécies ameaçadas de extinção**, a ressalva não torna atípica a pesca de espécies ameaçadas de extinção (STJ, REsp 1.262.965, j. 19/11/2013).

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Cuida-se, em todas as modalidades, de **norma penal em branco**, complementada por atos administrativos da autoridade competente, que definirão: a) os períodos e locais proibidos; b) as espécies que devem ser preservadas; c) os tamanhos dos espécimes cuja pesca é permitida; d) as quantidades em que a pesca é permitida; e) os aparelhos, técnicas, petrechos e métodos proibidos (STJ, HC 304.952, j. 10/03/2016).

Na prática, a esmagadora maioria dos julgados do STF e STJ nega a incidência do princípio da **insignificância** para esse crime (STJ. 5ª Turma. RHC 59.507/RS, j. 04/05/2017) Contudo já entendeu o STJ que não se configura esse crime na hipótese em que há a **devolução do único peixe – ainda vivo – ao rio em que foi pescado** (STJ. REsp 1.409.051-SC, j. 20/4/2017. Info 602).

Se o delito é praticado contra “cetáceos” (mamíferos marinhos como golfinhos, botos, baleias etc), o crime é o do art. 1º da Lei n. 7.643/87.

Art. 35. Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena - reclusão de um ano a cinco anos.

Outros crimes contra a fauna:

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental

competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Destaca-se que os crimes previstos nos arts. 30 e 31 da LCA, acima transcritos, são de competência da Justiça Federal em razão da internacionalidade inerente aos tipos (art. 109, CF/88).

O crime previsto no art. 33 também pode ser de competência federal caso ocorra em bens da União (como mar territorial, por exemplo).

Crimes contra a Flora

Antes de adentrarmos nos crimes desta Seção, importante destacar a previsão do art. 53 da LCA, segundo a qual:

LCA, Art. 53. Nos crimes previstos nesta Seção, **a pena é aumentada de um sexto a um terço** se:

I - do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático;

II - o crime é cometido:

- a) no período de queda das sementes;
- b) no período de formação de vegetações;
- c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;
- d) em época de seca ou inundação;
- e) durante a noite, em domingo ou feriado.

Principais crimes contra a flora:

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com

infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade.

Art. 39. Cortar árvores em **floresta considerada de preservação permanente**, sem permissão da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 44. Extrair de florestas **de domínio público ou consideradas de preservação permanente**, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Pena - detenção, de 6 meses a 1 ano, e multa.

Art. 38-A. Destruir ou danificar **vegetação primária ou secundária**, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006).

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade.

Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou **vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues**, objeto de especial preservação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

§ 1º. Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família.

§ 2º. Se a área explorada for superior a 1.000 ha (mil hectares), a pena será aumentada de 1 (um) ano por milhar de hectare.

As condutas típicas de ambos os crimes são muito semelhantes, por isso é importante seu estudo conjunto.

Segundo o STJ, **floresta** “designa ‘a formação arbórea densa, de alto porte, que recobre área de terra mais ou menos extensa’, sendo essencial que seja constituída por árvores de grande porte e não incluindo a vegetação rasteira” (HC 200700110074, j. 21/06/2007).

O **art. 38** pune o dano em florestas consideradas de preservação permanente, ou seja, situadas em APPs. O **art. 39**, por sua vez, pune o corte desautorizado de árvore nessas áreas. Este é especial em relação àquele, mas, se houve corte de árvores e destruição ou inutilização de outras em área de preservação permanente, há crime único, restando o delito do art. 39 absorvido por aquele do art. 38 (STJ, HC 52.722, j. 25/03/2008). É atípico o corte de árvores exóticas, ainda que às margens de rio (STJ, REsp 1557500, j. 02/06/2016). O Código Florestal (Lei n. 12.651/2012, art. 60), considerado constitucional pelo STF, suspende a prescrição da pretensão punitiva em

relação aos crimes dos arts. 38, 39 e 48, durante o período de cumprimento do termo de compromisso para recuperação da área degradada (STF, ADC 42, j. 28/02/2018). A partir do Código Florestal, abriu-se a possibilidade da regularização da exploração de atividade agrícola em APPs, atendidas certas condições. Em síntese, foi autorizada a continuidade das atividades agrossilvipastoris em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. No entanto, se essas áreas rurais, embora consolidadas, estejam em APP, ao longo de cursos d'água naturais, o proprietário ou possuidor está obrigado a recuperá-las, por meio do Programa de Regularização Ambiental — PRA, o que é condição para obtenção dos benefícios da nova lei. Enquanto a área está sendo recuperada, a punibilidade fica suspensa, vindo a ser extinta com a bem-sucedida conclusão do plano. Desse modo, não há que falar em *abolitio criminis*, pois a nova lei não descriminou o desmatamento de APP para fins de exploração agropecuária (STJ, AgRg-REsp 1.408.507, j. 12/09/2017; REsp 1.406.833, j. 20/03/2018).

O **art. 44**, por sua vez, tipifica a extração, sem prévia autorização, de pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais, de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente.

O conceito de APP é extraído do Código Florestal (Lei 12.651/2012):

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

Diante da complexidade do tratamento do tema pelo Código Florestal (que trata da matéria especialmente nos arts. 4º a 6º), remetemos o leitor ao livro digital de Direito Ambiental específico sobre o tema.

O **art. 38-A**, ademais, criminaliza o dano à **vegetação primária ou secundária**, em estágio avançado ou médio de regeneração, do **Bioma Mata Atlântica**, ou sua utilização com infringência das normas de proteção.

A Lei 11.428/2006, que incluiu esse dispositivo na LCA, determina que a definição de vegetação primária e de vegetação secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica, nas hipóteses de vegetação nativa localizada, será de iniciativa do Conselho Nacional do Meio Ambiente (art. 4º).

De acordo com o art. 2º da Lei n. 11.428/2006, integram o Bioma Mata Atlântica: “as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste”.

Vegetação primária é aquela que sofreu nenhuma ou mínima intervenção humana, ou seja: “aquela de máxima expressão local com grande diversidade biológica, sendo os efeitos das ações antrópicas mínimos ou ausentes a ponto de não afetar significativamente suas características originais de estrutura e espécies” (Res. CONAMA 392/2007, art. 1º, I).

O mesmo ato, em seu art. 2º, II, define a **vegetação secundária**, ou em regeneração como: “aquela resultante dos processos naturais de sucessão, após supressão total ou parcial da vegetação primária por ações antrópicas ou causas naturais, podendo ocorrer árvores remanescentes da vegetação primária”. Na mesma Resolução será encontrada, igualmente, a definição dos **estágios inicial, avançado e médio de regeneração**, determinada pela estrutura da vegetação, predominância, tamanho, variedade e presença de espécies determinadas.

Com fundamento na racionalidade que deu origem à Súmula 171, o STJ assim decidiu: “como o preceito secundário do crime (...) previsto no art. 38-A, caput, da Lei n. 9.605/1998, comina aplicação cumulativa ou isolada de detenção e pagamento de multa, **a substituição da pena privativa de liberdade não pode ser por pena pecuniária**” (STJ, AgRg-HC 576.794, j. 23/06/2020).

O **art. 50**, outrossim, pune o dano às **florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues**, objeto de especial preservação.

Por fim, o art. 50-A, incluído pela Lei nº 11.284/2006, criminaliza a conduta de desmatar, explorar economicamente ou degradar **floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas**, sem autorização do órgão competente.

Veja que este crime é punido de maneira especialmente, com pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa. Se a área explorada for superior a 1.000 ha (mil hectares), a pena é aumentada de 1 (um) ano por milhar de hectare.

O dispositivo ainda prevê que não há crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família. Doutrinariamente entende-se que essa previsão pode ser estendida a outros delitos previstos nesse capítulo, pois se configura como causa de exclusão da ilicitude (estado de necessidade, por exemplo) ou da culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa).

Crime de dano a unidades de conservação (art. 40):

Art. 40. Causar **dano direto ou indireto** às **Unidades de Conservação** e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os

Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 2000)

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 2000)

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Considera-se **unidade de conservação** (UCs), nos termos da Lei 9985/2000: “espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção”.

Já o art. 27 do Decreto n. 99.274/90 trata do **entorno de UCs**, com a seguinte redação: “Nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, **num raio de dez quilômetros**, qualquer atividade que possa afetar a biota ficará subordinada às normas editadas pelo Conama”.

O crime é **instantâneo de efeitos permanentes** (STJ, REsp 897.426, j. 28/04/2008)

É crime **material**. Não há crime, então, quando há laudo pericial concluindo pela inexistência de impacto ambiental de qualquer espécie em decorrência do desmatamento (STJ, HC 48.749, j. 02/05/2006).

Esse crime é **absorvido** pelo crime previsto no art. 64 da LCA, seja em função do princípio da consunção, se considerado o dano concomitante à construção, seja como pós-fato impunível, se visto como consequência inafastável da edificação (STJ, RHC 130.332, j. 15/09/2020; STJ, REsp 1.925.717, j. 25/05/2021). Ou seja, se forem cometidas as duas condutas, somente será punida pelo crime do art. 64.

Crime de incêndio em mata ou floresta:

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Entende-se por **incêndio** o “fogo descontrolado e de proporções em ambiente arbóreo protegido pela lei ambiental” (STJ, REsp 933.356, j. 18/12/2007).

Não qualquer tipo de incêndio de vegetação que configura o crime em análise, somente aquele de **mata** ou **floresta**. Assim, não há crime nos casos incêndio em “capoeira”, ainda que tenha se alastrado e queimado mato em propriedade vizinha (STJ, CC 10.634, j. DJ 08/05/1995), desde que não seja reconhecida a culpa do autor do fato. Também não há crime no caso de queima de “área de mata seca em estado inicial de regeneração” (STJ, RHC 24.859, j. 29/04/2010).

Esses casos, poderiam, em tese, configurar o crime de incêndio previsto no CP:

CP, Art. 250. Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

Crime de dificultar regeneração de vegetação:

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

É crime **comum**. No entanto, quando praticado sob a forma **omissiva**, somente responde aquele que tem a posição de **garante** em virtude de lei, que de outra forma assumiu o compromisso de evitar o resultado ou criou o risco de sua ocorrência (STJ, REsp 897.426, j. 28/04/2008). Nessa linha, é penalmente responsável o adquirente ou ocupante do imóvel, ou seja, “o agente que, mesmo não sendo construtor da obra, deixa de promover ou impede a regeneração da vegetação natural destruída em decorrência dela” (STJ, AgRg-REsp 1.497.163, j. 19/04/2018).

É considerado, em regra, **crime permanente**, ou seja, a prescrição somente se inicia quando cessada a conduta de impedir ou dificultar a regeneração.

O tipo é aberto, podendo ser praticado de forma **comissiva ou omissiva** (STJ, RHC 16.171, j. 25/06/2004), como, por exemplo, no caso de manutenção de edificação em local de floresta.

Esse crime é **absorvido** pelo crime previsto no art. 64, seja em função do princípio da consunção, se considerado o dano concomitante à construção, seja como pós-fato impunível, se visto como consequência inafastável da edificação (STJ, RHC 130.332, j. 15/09/2020; STJ, REsp 1.925.717, j. 25/05/2021). Ou seja, se forem cometidas as duas condutas, somente será punida pelo crime do art. 64.

Como visto, o Código Florestal, suspende a prescrição da pretensão punitiva em relação aos crimes dos arts. 38, 39 e 48, durante o período de cumprimento do termo de compromisso para recuperação da área degradada (STF, ADC 42, j. 28/02/2018).

Demais crimes contra a flora:

Art. 42. Fabricar, vender, transportar ou soltar **balões** que possam provocar incêndios nas florestas e **demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:**

Pena-detenção de 1 a 3 anos ou multa, ou

ambas as penas cumulativamente.

Art. 45. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

Lembra-se que não há um ato do poder público classificando as espécies de “madeira de lei”, portanto não pode ser tipificado tal crime. Trata-se de nomenclatura que remete ao período colonial, em que se buscava proteger economicamente algumas espécies consideradas “nobres” como o Pau-Brasil.

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade

competente.

O crime de falsidade ideológica não é absorvido pelo crime do parágrafo único do art. 46 da LCA, que tem pena menor. Assim, se houve comercialização de madeira sem licença e inserção de declarações falsas em documento ambiental, há concurso formal de crimes, pois diversos os bens jurídicos protegidos (STJ, REsp 896.312, j. 16/08/2007).

Art. 49. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, **plantas de ornamentação** de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. No crime culposo, a pena é de um a seis meses, ou multa.

Trata-se de crime desproporcional, especialmente na sua modalidade culposa. Contudo, ainda é formalmente vigente.

Art. 51. Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 52. Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Ambos os crimes só admitem punição na modalidade dolosa. São considerados ainda crimes formais (ou de mera conduta, a depender da doutrina). Não há dúvida, por outro lado, que os crimes em questão não exigem resultado naturalístico para sua consumação.

Crime de Poluição e outros crimes ambientais

Imprescindível lembrar o conceito de poluição, que é extraído da Lei 6.938/1981 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente):

PNMA, Art. 3º. [...]

III - **poluição**, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

O mesmo dispositivo conceitua como poluidor (que pode ser sujeito ativo do crime em análise): “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”.

Destaca-se, ainda, a previsão de causa de aumento de pena para todos os crimes **dolosos** desta Seção:

LCA, Art. 58. Nos crimes **dolosos** previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:

I — de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral;

II — de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem;

III — até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.

Crime de poluição:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior **quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.**

A poluição poderá ser de **qualquer natureza**, como atmosférica, do solo, sonora (STJ, AgRg-REsp 1.442.333, j. 14/06/2016), visual ou por resíduos sólidos.

É crime comum (STJ, REsp 1.618.975, Reis, 6ª T., 07/03/2017).

O delito previsto na primeira parte do artigo 54 possui natureza **formal**, sendo **suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para configuração da conduta delitiva, não se exigindo, portanto, a realização de perícia** (STJ. 3ª Seção. EREsp 1417279/SC, j. 11/04/2018. Info 624).

A doutrina aponta que a expressão “**possam resultar em danos à saúde humana**” leva à conclusão de que o crime é **formal e de perigo abstrato**, consumando-se com a mera prática das condutas descritas no tipo, independentemente da comprovação de qualquer resultado (BALTAZAR JR; GONÇALVES, 2022).

Há a **consumação** do crime com a ocorrência do resultado mencionado nos incisos I a IV, **ainda que haja posterior limpeza da área**, ou com a prática da conduta mencionada no inciso V, exigindo-se, no último caso, a demonstração do risco de dano em virtude da conduta, cuidando-se de crime de perigo concreto (STJ, AgRg-AREsp 904.753, j., 15/12/2016). Nesse caso (inciso V), trata-se de norma penal em branco, sendo considerada inepta a denúncia que não aponta a norma complementadora que foi descumprida (STJ, HC 511.640, j. 02/06/2020).

A disposição do § 3º (**poluição omissiva**) é considerada como **crime omissivo próprio** (STJ, HC 58.604, j. 19/09/2006).

Para fins de registro, importante mencionar que o projeto que originou a Lei 9.605/1998 previa expressamente, por meio de seu art. 59, um crime específico de poluição sonora. No entanto, o mencionado dispositivo foi vetado pelo Presidente da República. Assim, a poluição sonora somente pode ser enquadrada no art. 54 se, por exemplo, resultar ou possa resultar em “danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora”.

Crime de mineração ilegal:

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena — detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem **deixa de recuperar** a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

A definição de pesquisa, para fins de mineração, é trazida no art. 14 do Código de Minas (Decreto-lei nº 227/1967):

DL 226/67, Art. 14. Entende-se por pesquisa mineral a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e a determinação da exequibilidade do seu aproveitamento econômico.

§ 1º A pesquisa mineral compreende, entre outros, os seguintes trabalhos de campo e de laboratório: levantamentos geológicos pormenorizados da área a pesquisar, em escala conveniente, estudos dos afloramentos e suas correlações, levantamentos geofísicos e geoquímicos; aberturas de escavações visitáveis e execução de sondagens no corpo mineral; amostragens sistemáticas; análises físicas e químicas das amostras e dos testemunhos de sondagens; e ensaios de beneficiamento dos minérios ou das substâncias minerais úteis, para obtenção de concentrados de acordo com as especificações

do mercado ou aproveitamento industrial.

Por outro lado, art. 36 do Código de Minas dispõe que: “Entende-se por **lavra** o conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento industrial da jazida, desde a extração das substâncias minerais úteis que contiver, até o beneficiamento das mesmas”.

A competência para processar esse crime é da Justiça Federal, por recair sobre bem da União (CF, arts. 20, IX, 176 e 109, IV), à qual pertencem os recursos minerais e jazidas, mesmo no subsolo.

Não confundir, contudo, o crime em análise com aquele previsto na Lei nº 8.176/1991, art. 2º (usurpação de bem da União). Este protege o patrimônio federal, enquanto aquele tutela o meio ambiente como previsto no § 2º do art. 225 da CF/88. Nesse sentido, o parágrafo único do art. 55 criminaliza a omissão na recuperação da área degradada em decorrência de atividades de mineração.

Em caso de **lavra sem autorização**, há concurso formal entre os delitos do art. 2º da Lei n. 8.176/91 e do art. 55 da LCA (STJ, RHC 5.149, j. 07/04/2015).

Não haverá crime do particular quando a obra foi licitada para realização por particular, que segue, em sua execução, o projeto apresentado pela Administração, uma vez que não haveria crime se a execução da obra fosse direta, por parte do órgão licitante (STJ, HC 31.395, j. 08/11/2005).

Crime de manejo ilegal de produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva:

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar **produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente**, em desacordo com as exigências estabelecidas

em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:
(Redação dada pela Lei nº 12.305, de 2010)

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no caput ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança;

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento.

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Como orienta Baltazar Jr. e Gonçalves (2022), trata-se de **norma penal em branco**, pois o delito somente se configura quando as condutas são praticadas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos, sendo inepta a denúncia que não menciona a norma complementar (STJ, HC 370.972, j. 22/11/2016; STJ, REsp 1.439.150, j. 05/10/2017; AgRg-HC 585.526, j. 04/08/2020).

Objeto do crime é, portanto, o produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, **como agrotóxicos, combustíveis, venenos, produtos químicos, pneus usados** etc (STJ, REsp 1.524.517, j. 17/08/2017).

O crime é **formal** e de **perigo abstrato** (STJ, RHC 64.039, j. 24/05/2016). Contudo, a comprovação da materialidade do delito **depende de prova pericial**, sendo insuficientes meras fotografias do material apreendido (STJ, AgRg-RHC 117.540, j.

19/05/2020). O objetivo da perícia, porém, é verificar **se a substância corresponde a uma das listadas na norma integradora**, e não a atestar as propriedades tóxicas, perigosas ou nocivas do produto, que são presumidas diante de sua inclusão na norma regulamentadora (STJ, REsp 1.439.150, j. 05/10/2017).

Anotam ainda os citados autores que o crime em questão é **especial** em relação aos crimes:

a) do art. 278 do CP;

b) de contrabando (STJ, REsp 1524517, j. 17/08/2017);

c) do art. 54, § 2º, I, quando consistir em abandono de produtos e substâncias, na forma do inciso I do § 1º do art. 56.

As condutas de transportar ou manter agrotóxicos em depósito são absorvidas pelo crime do art. 15 da Lei n. 7.802/89, quando evidenciado que a finalidade é sua comercialização, e deve ser aplicado aqui o princípio da especialidade (STJ, REsp 1.378.064, j. 27/06/2017). A exceção fica por conta das modalidades importar, processar, embalar, exportar, fornecer, armazenar, guardar e ter em depósito, que não são previstas no art. 15 da Lei n. 7.802/89

Por fim, destacam os autores que o crime em análise revogou os arts. 20, 22 e 25 da Lei n. 6.453/77, além das condutas previstas no art. 24 do mesmo diploma legal, tendo em vista a expressa menção a material nuclear ou radioativo constante do § 2º.

Crime de omissão de licenciamento ambiental:

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços **potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes**, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa,

ou ambas as penas cumulativamente.

Há **divergência** sobre a caracterização como crime de perigo concreto ou abstrato: A primeira corrente considera o crime como de **perigo concreto** a ser demonstrado mediante análise técnica, exigindo-se, portanto, a comprovação de que os estabelecimentos, obras ou serviços **sejam potencialmente poluidores** (STJ, AgRg-REsp 1.846.884 j. 25/08/2020; AgRg-REsp 1.840.129, j. 04/08/2020). Para a segunda: “O crime previsto no art. 60 da Lei n. 9.605/98 é de perigo abstrato, do qual não se exige prova do dano ambiental, sendo certo que a conduta ilícita se configura com **a mera inobservância ou descumprimento da norma**, pois o dispositivo em questão pune a conduta do agente que pratica atividades potencialmente poluidoras, sem licença ambiental” (STJ, RHC 89.461, j. 17/05/2018).

Na modalidade “**fazer funcionar**”, o delito é **permanente**, de modo que o prazo prescricional tem início na data em que cessa a permanência, nos termos do art. 111, III, do CP (STJ, HC 94.101, j. 13/08/2009).

Crime de disseminação de doenças, pragas ou espécies danosas:

Art. 61. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Para consumação desse crime exige-se dolo, admitida a forma eventual. Ao contrário do tipo revogado, do art. 259 do CP, não há previsão de forma culposa.

Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Os crimes até então descritos na LCA protegem, em regra, o meio ambiente natural. Nesta seção são tipificados delitos contra o meio ambiente urbano e cultural.

Crime de dano a bem protegido:

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - **reclusão, de um a três anos, e multa.**

Parágrafo único. Se o crime for **culposo**, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Vejam que os bens podem ser protegidos por **lei, ato administrativo ou decisão judicial**. Não necessariamente precisam ser bens tombados.

Crime de alteração de edificação ou local protegido:

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, **em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental**, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Observe que somente haverá crime se o motivo da proteção da edificação ou local for um daqueles indicados pela lei.

Cuidando-se de infração que deixa vestígios, a **perícia é essencial** para comprovação da materialidade, na forma do art. 158 do CPP (STJ, AgRg-AREsp 1.265.705, j. 26/06/2018).

Crime de construção em solo não edificável:

Art. 64. Promover construção **em solo não edificável, ou no seu entorno**, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Várias normas administrativas, inclusive decisões judiciais, podem definir uma área como “não edificável”. Essa é uma característica, por exemplo, das áreas de proteção permanente.

Como visto, esse crime **absorve** aqueles previstos nos arts. 40 e 48, seja em função do princípio da consunção, se considerado o dano concomitante à construção, seja como pós-fato impunível, se visto como consequência inafastável da edificação (STJ, RHC 130.332, j. 15/09/2020; STJ, REsp 1.925.717, j. 25/05/2021). Ou seja, se forem cometidas as duas condutas, somente será punida pelo crime do art. 64.

Crime de pichação:

Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar **edificação ou monumento urbano**:

(Redação dada pela Lei nº 12.408, de 2011)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa **tombada** em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de **6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa.** (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.408, de 2011)

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional. (Incluído pela Lei nº 12.408, de 2011)

Tratando-se de infração que deixa vestígios, é essencial a realização de **exame pericial**, direto ou indireto para demonstração da materialidade (STJ, REsp 1.771.714, j. 25/06/2019).

Crimes contra a Administração Ambiental

Crime de afirmação falsa, enganosa ou omissiva:

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena — reclusão, de um a três anos, e multa.

É crime **próprio**, cometido somente por funcionário público (conceito extraído do Código Penal) e **formal**, não exige comprovação de dano ou perícia. Exige-se **dolo** de fazer afirmação falsa ou enganosa, sonegar informações ou omitir a verdade. Se o funcionário acredita na afirmação feita, embora errônea, não há crime (BALTAZAR JR.; GONÇALVES, *op. cit.*).

Crime de concessão irregular de licença, autorização ou permissão ambiental:

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - **detenção**, de **um a três anos**, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é **culposo**, a pena é de **três meses a um ano de detenção**, sem prejuízo da multa.

O crime é **formal** e de **perigo abstrato** (STJ, AgRg-REsp 1.730.114, j. 04/09/2018). São irrelevantes, portanto, as alegações de ausência de prejuízo concreto e de pagamento da multa imposta pelo IBAMA (STJ, HC 84.498, j. 28/05/2008).

O crime é **próprio**. Somente pode ser autor deste crime o funcionário público que tenha atribuição para atuar no procedimento de concessão do ato questionado (STJ, RHC 53.832, j. 19/03/2015).

Não afasta o crime, de plano, o fato de que tenham sido concedidas todas as licenças ambientais, quando o que se investiga justamente a regularidade da emissão das licenças (STJ, ROHC 17.553, publ. 20/03/2006).

Omissão de obrigação de relevante interesse ambiental:

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir **obrigação de relevante interesse ambiental:**

Pena - **detenção, de um a três anos, e multa.**

Parágrafo único. Se o crime é **culposo**, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

A doutrina aponta como exemplos de **obrigações de relevante interesse ambiental:**

a) elaboração de relatório de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais (Lei n. 6.938/81, arts. 17-B e 17-C);

b) instalação de rastreador em embarcação pesqueira, na forma dos arts. 31 a 33 da Lei n. 11.959/2009, arts. 31 a 33 (STJ, AgRg-AREsp 962.776, j. 17/10/2017);

c) elaboração de relatório de destinação de pneumáticos, conforme Resolução CONAMA n. 416/2009 e IN n. 1/2010 (STJ, AgRg-RHC 123.609, j. 12/05/2020).

Além do meio ambiente, protege-se a moralidade administrativa, o que torna **inaplicável o princípio da insignificância** (STJ, AgRg-AREsp 962.776, j. 17/10/2017).

É crime **próprio**, seja funcionário público ou não (STJ, HC 84.498, j. 28/05/2008).

Crime de obstrução da fiscalização ambiental:

Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

A doutrina classifica como crime comum e de caráter formal, consumando-se com o mero ato de obstar ou dificultar a ação da fiscalização, não se exigindo a violência ou ameaça.

Não se exige obtenção de proveito econômico (STJ, HC 281.832, j. 21/05/2015).

Crime de elaboração ou apresentação de estudos falsos ou enganosos:

Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental **total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão**: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Pena - **reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.** (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 1º Se o crime é culposo: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 2º A pena é **aumentada de 1/3 (um terço) a**

2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa.
(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Trata-se de um dos crimes mais graves previstos na LCA.

O crime é comum e constitui forma especial de falsidade ideológica.